



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0010024-33.2022.6.05.8000
INTERESSADO : COSUP/EMPRESA CPD CONSULTORIA e PTLs SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA
ASSUNTO : Pregão nº 47/2022. Recurso.

PARECER nº 77 / 2022 - PRE/DG/ASJUR1

1. Mediante doc. nº 2058538, a empresa CPD CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS apresenta Recurso contra a decisão do Pregoeiro, que classificou e declarou vencedora, no Pregão nº 47/2022, a empresa PTLs - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA (doc. nº 2046087).

1.1. As razões trazidas pela empresa versam, em síntese, sobre desatendimento da licitante PTLs - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA ao ato convocatório, tendo a CPD CONSULTORIA discorrido longamente sobre as especificações dos itens licitados, como meio de comprovar suas alegações, sendo dispensável que tais argumentos aqui se repitam, em razão do cunho eminentemente técnico que encerram. De igual modo, julgamos excessivo reproduzir doutrina e norma/decisões citadas na peça recursal, vez que tratam, de forma genérica, sobre princípios aplicáveis às licitações, dentre eles, o da vinculação ao instrumento convocatório.

1.2. Por outro lado, afirma, antes, que a empresa ora declarada vencedora do certame "*deixou de atender a diversos requisitos previstos no Edital*", o que tornaria "*sua habilitação para os itens do Grupo 01 (um), uma medida equivocada, que deve ser corrigida*". Nesse diapasão, traz à baila condições do termo de referência e do edital, a saber, "*os itens 10.1.3, da Seção X e 4.12, do anexo I*", aduzindo:

"À priori, vejamos o que dizem, concomitantemente, os itens 10.1.3, da Seção X e 4.12, do anexo I, ambos do diploma editalício:

"SEÇÃO X – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA E DO ENVIO DA PROPOSTA-PADRÃO

10.1.3. Os documentos técnicos deverão ser apresentados junto com a proposta, por planilha, contendo item, a descrição do item, e a comprovação técnica de atendimento

anexo I – Item:

"4.12 Os documentos técnicos (datasheets do fabricante) deverão ser apresentados junto com a proposta, por planilha, contendo item, a descrição do item, e a comprovação técnica de atendimento;"

Da análise desses itens, depreende-se que o Edital exigiu a entrega de planilha de comprovação dos requisitos técnicos em dois momentos distintos, sendo dever da empresa concorrente anexar os documentos previstos acima e, se a documentação estiver incompleta ou errada, o licitante deve ser inabilitado.

Nessa esteira, tem-se que a PTLs, em cumprimento ao disposto nos itens retro, apresentou a planilha denominada "TRE-BA-PE-47-2022_PaP_V3". Contudo, deixou de demonstrar alguns requisitos previstos no Edital, restando linhas da

planilha em branco, além de outros requisitos terem sido comprovados parcialmente, os quais serão expostos a seguir.

Vejamos o que consta nas especificações técnicas do item 12 da referida planilha apresentada pela empresa Recorrida: (...)"

1.3. Ao final, pugna pela "*inabilitação da empresa PTLs SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA*", a fim de, pelas suas palavras, "*guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Probidade*".

2. Em momento de contrarrazões (doc. nº 2058550), a licitante defende a adequação dos itens ofertados no Pregão nº 47/2022, e, de modo semelhante ao ocorrido com a peça recursal, traz explicações estritamente técnicas, neste sentido. Assim, de igual modo, deixamos de fazer a correspondente reprodução.

2.1. Após toda narrativa técnica, arremata:

"8. Portanto, resta devidamente demonstrado que as alegações da CPD CONSULTORIA não possuem fundamento e que a Recorrente atendeu corretamente aos requisitos do Edital e Termo de Referência, não sendo possível admitir o recurso da CPD CONSULTORIA, de caráter meramente protelatório.

9. Ressaltamos que nenhum certame deve ser cancelado por mero inconformismo de licitante que não foi habilitada, e que apresentou um recurso meramente protelatório.

III. Do Prejuízo para a Administração

10. Considerando que o certame foi realizado dentro da estrita legalidade e que o fundamento para o recurso da Recorrente baseia-se integralmente em argumento protelatório, suposições e hipóteses infundadas, não há qualquer motivo de fato ou de direito que justifique o cancelamento de fase e reabertura do certame.

11. Portanto, reabrir fases em virtude de recurso manifestamente protelatório traria grandes prejuízos à administração, que teria atrasado indevidamente o cronograma de contratação e execução do objeto licitado, além de inabilitar indevidamente a proposta mais vantajosa, bem como também traria prejuízo a esta licitante, que seguiu corretamente todas as etapas do certame.

12. Considerando que a Recorrente não apresentou qualquer evidência que justifique o seu recurso e que a Recorrida demonstrou o atendimento de todos os requisitos editalícios, o recurso deve ser desprovido e, portanto, a declaração de que a PTLs foi vencedora do Pregão merece ser mantida."

3. Ouvida, de modo preliminar à manifestação do Pregoeiro, a área técnica/demandante se posicionou pela rejeição ao Recurso (doc. nº 2058558), e, antes de adentrar no enfrentamento específico das questões técnicas que permeiam a peça recursal, aduziu:

"De logo, em relação à documentação e a planilha de referências, esclarecemos que é natural e até esperado que a qualquer momento em que o órgão defina que algum ponto da documentação precise ser esclarecido, tal demanda deve apenas ser diligenciada, sem prejuízo da habilitação da licitante, de maneira isonômica, para todas as propostas de todos os licitantes. Assim, não há o que se falar em inabilitar um licitante e por sua vez inabilitar uma proposta mais vantajosa financeiramente para o órgão, sem que proceda com tal diligência. Não procede portanto a alegação de que a PTLs (como mencionada) deva ter sua proposta inabilitada por falta de linhas preenchidas na planilha de referências. Por fim, reforçando este posicionamento, ficou claro para este apoio técnico que os documentos sempre estiveram acostados ao processo e as contra-razões se adiantaram em esclarecer os pontos suscitados pela concorrente. Não há também o que se falar em relação a acréscimo tardio de documentação. **Portanto, concluímos que está incorreto o recurso quanto a este ponto específico.**"
(grifo original)

3.1. Ato contínuo, refutou cada um dos pontos relacionados no Recurso, e que dizem respeito à conformidade dos bens ofertados pela PTLs - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA

TÉCNICA LTDA, acrescentando, no particular: " (...) **considerando as razões e contra-razões do recurso em tela, recomendamos ao pregoeiro que não acate os fundamentos técnicos alegados no recurso, visto que todos os itens apontados como descumprimento editalício foram comprovados pela respectiva licitante**". (grifo original)

4. Assim feito, o Pregoeiro, amparado na análise acima, se manifestou pelo não acolhimento do Recurso (doc. nº 2059265), tendo sido reiterado pelo mesmo setor técnico, no doc. nº 2059457, que "A proposta enviada pelo licitante PTLs SERVIÇOS está de acordo com as especificações técnicas do edital (Anexo A)".

É o Relatório.

5. Não restam dúvidas de que as questões referentes aos itens ofertados pela empresa ora declarada vencedora envolvem conceitos, definições, verificações e especificidades técnicas, cujo conhecimento não se insere, de modo comum, na área de atuação desta Assessoria Jurídica, e ainda, do Pregoeiro. Portanto, acertadamente, ouviu-se a área técnica, de modo a subsidiar a decisão desta Administração, quanto ao Recurso em pauta.

5.1. Nesse contexto, julgamos que a unidade técnica/demandante desincumbiu-se adequadamente da tarefa, tendo evidenciado, nos termos consignados nos docs. nºs 2058558 e 2059457, a conformidade da proposta ofertada pela PTLs SERVIÇOS, sem que, neste ponto, possamos fazer qualquer oposição.

5.2. No que tange a eventual ausência de informações na planilha (referido pela Recorrente como "linhas da planilha em branco"), se assim ocorreu, é fato que caberia diligenciar à ofertante da proposta mais vantajosa, para regularmente se complementar as informações, haja vista ser aconselhável, como regra, a adoção de formalismo moderado no julgamento dos certames. Não raro o TCU se posiciona neste sentido, como podemos ver, por exemplo, no Acórdão nº 1211/2021 - Plenário, no qual se indica:

“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”

6. Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Recurso impetrado pela empresa CPD – CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora no Pregão nº 47/2022 a empresa PTLs - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 22/08/2022, às 18:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2060722** e o código CRC **B1947E2D**.